



PROCESSO	: 184.939-5/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
GESTOR	: SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.372/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB ANO ANTERIOR ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM CONFORMIDADE COM O MCASP. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. DEIXAR DE EDITAR LEI LIMITANDO OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS À APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL BÁSICO. AUSÊNCIA DE RECURSOS PREVISTOS NA LOA PARA A PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER. CÁLCULO ATUARIAL SEM PREVISÃO DE APOSENTADORIA PRA ACS E ACE. NÃO SE CONSTATOU A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSIÇÃO DE MANDATO. POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA QUANTO À AUSÊNCIA DE SUPERÁVIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS





1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Silmar de Souza Gonçalves**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em anexo a estes autos, encontram-se: o Processo nº 177.193-3/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo nº 199.705-0/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 78.640-3/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 636477/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:





SILMAR DE SOUZA GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10.

Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) O quadro do Superávit / Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme MCASP 11a. ed. p. 578, não foi apresentado. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

4.2) Balanço financeiro com estrutura divergente do MCASP 11a. edição. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação





específica).

5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, que era de déficit no valor de R\$ - 2.682.000,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ - 8.541.726,46. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Deixar e editar lei limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

8) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

8.1) Índice de transparência em nível básico, descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade. NB02. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

9) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não se constatou a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)





11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) Não se constatou documento comprobatório da constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 656865/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 660632/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA10 – item 2.1, CC09 – item 4.2 e FB03 – item 6.1, com a manutenção dos demais apontamentos (AA04 – item 1.1, CB03 – item 3.1, CC09 – item 4.1, DB99 – item 5.1, LB99 – item 7.1, NB02 – item 8.1, OC99 – item 9.1, ZA01 – item 10.1 e ZB04 – item 11.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal,





as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Nossa Senhora do Livramento** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o **TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo, sendo o do ano de 2021 favorável com ressalvas**.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Nossa Senhora do Livramento apresentou manutenção do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,70) e 2024 (0,70), alcançando **conceito B (boa gestão)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial





17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 636477/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS					
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 992/2021				
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.067/2023				
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.106/2023				
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 85.321.000,00				
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações		
	R\$ 25.890.682,15	R\$ 12.853.166,84	45,41% (17,57% com as devidas reduções)		
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS					
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita			
R\$ 87.589.464,93	R\$ 89.124.448,07	Excesso de arrecadação			
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa			
R\$ 96.843.283,32	R\$ 88.948.160,26	Economia orçamentária			
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária			
R\$ 85.947.232,16	R\$ 89.362.351,16	Déficit Orçamentário (MPC) Superávit Orçamentário (Secex)			
Resultado da execução orçamentária	(-) R\$ 3.415.119,00 (MPC) R\$ 4.981.725,23 (Secex)	QREO (MPC) - 0,96178 QREO (Secex) – 1,0557			
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL					
Grau de dependência Financeira	82,35%				
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar				
R\$ 15.031.649,58	R\$ 177.411,84 (RPP) e R\$ 1.953.226,88 (RPNP)				
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 12.697.145,48				





18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito e por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, contudo, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, restando configurada a **irregularidade FB03**:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. Sobre o apontamento, o gestor esclareceu que, no dia 06/05/2024, a Secretaria Municipal de Saúde recebeu na conta bancária Ag. 2764-2 c/c: 84.638-4, o valor de R\$ 600.000,00, a título de emenda parlamentar estadual para custeio das ações da saúde; no momento do registro contábil dessa receita, a mesma foi registrada indevidamente como transferência estadual do SUS (fonte 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual), quando identificado que a fonte estaria incorreta, foi feita a correção para fonte 659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, mas essas alterações não surtiram efeitos nas tabelas de envio para o APLIC, ficando essa distorção de informações, entre o sistema contábil local e o sistema APLIC que não foi atualizado.

20. Apresentou os quadros resumidos (RESUMO OPERACIONAL, p. 12 do doc. 656865/2025) com as diferenças de saldos entre os dados remetidos ao TCE (sistema Aplic) e o sistema contábil local na prefeitura.

21. A Secex acolheu os argumentos de defesa, haja vista que houve registro inicial de recursos em fonte incorreta e posteriormente corrigido somente no sistema local da prefeitura, de forma que, considerando os registros do sistema local do ente, a





irregularidade deixa de existir. Ademais, os recursos envolvidos são vinculados à mesma função (Saúde). Diante disso, opinou pelo **saneamento da irregularidade**, com a **recomendação** ao jurisdicionado para que as informações encaminhadas este Tribunal sejam completas, consistentes e atualizadas.

22. O MPC coaduna com Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade FB03** e expedição da recomendação esboçada pela Secex.

23. Quanto à execução orçamentária, de acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0557.

24. **Contudo, o Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá a seguir.**

25. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

26. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

27. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

28. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

29. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9^a edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

30. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

31. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

32. Por essa razão, **o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no exercício de 2024, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 3.415.119,00.

33. Desse modo, **mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da**





Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

34. **Por fim, necessário expedir ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2024 superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.**

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

35. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 636477/2025, fls. 204-5), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 100.316.212,52	R\$ 92.328.138,23	92,04%

2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

36. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou que: ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro (**CB03 – item 3.1**); o quadro do Superávit / Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial não foi apresentado (**CC09 – item 4.1**); e Balanço financeiro com estrutura divergente do MCASP 11a. edição (**CC09 – item 4.2**). Vejamos as irregularidades individualmente.

37. No que se refere à apropriação mensal das férias e décimo terceiro





salário, foi imputado o seguinte achado:

3) CB03 CONTABILIDADE GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

38. O **gestor** entende que não houve o reconhecimento mensal das provisões trabalhistas, embora tenha captado os valores anuais, mas alega que a falha não reflete intenção dolosa ou má-fé, tratando-se de equívoco operacional e metodológico, já em processo de correção.

39. A **Secex manteve a irregularidade**, ressaltando que ao padronizar e automatizar os procedimentos contábeis, por competência mensal, a contabilidade passa a refletir fielmente as variações patrimoniais, assegurando o reconhecimento adequado em todos os meses do exercício. Dessa forma, as demonstrações contábeis resultantes representarão, em qualquer momento, a real situação patrimonial da entidade.

40. No entanto, conforme evidenciado nos registros contábeis e oportunizada a apresentação de defesa, os procedimentos não foram realizados por competência, em desacordo com as normas contábeis vigentes.

41. **O MPC concorda integralmente com a Secex.**

42. Como bem se pôde observar, a própria administração municipal admitiu a falha, essa admissão, por si só, já torna a irregularidade inconteste.

43. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, o ente municipal não pode invocar “falha de sistema” para justificar o não cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

44. Para além disso, a impropriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

45. Diante do exposto, o **MPC** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB03**, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo que aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305 (tópico 5.2.1 do relatório preliminar).

46. A Secex apontou, ainda, que os balanços financeiro e patrimonial não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. Imputando as seguintes irregularidades:

4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) O quadro do Superávit / Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme MCASP 11a. ed. p. 578, não foi apresentado. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

4.2) Balanço financeiro com estrutura divergente do MCASP 11a. edição. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO





47. Com relação à irregularidade **CC09 – item 4.2**, a defesa apresentou o demonstrativo reestruturado (Doc. nº 656865/2025, fl. 10), entendendo a Secex pelo **saneamento da irregularidade**, posição a que se coaduna o MPC.
48. Quanto à irregularidade **CC09 – item 4.1**, a **defesa** reconhece a ausência de envio do Quadro Superávit / Déficit Financeiro, integrante do Balanço Patrimonial. Informa que o demonstrativo está disponível em <https://nslivramento.fassilcloud.net:879./transparencia/#>, no item: prestação de contas > balanços > contas de gestão.
49. Considerando o destaque no relatório de auditoria de que as informações dos demonstrativos conferem com o agregado de informações remetidas mensalmente, via sistema Aplic, bem como a disponibilização no endereço eletrônico citado, requer desconsideração do apontamento, ressaltando que o quadro foi anexado na defesa e permanece disponível no portal transparência do município.
50. A **Secex manteve a irregularidade**, posto que o Quadro Superávit/Déficit Financeiro não foi remetido no documento da defesa.
51. O Quadro Superávit/Déficit Financeiro faz parte do Balanço Patrimonial e evidencia os saldos das fontes de recursos, devendo ser publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas.
52. Diante disso, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CC09 – item 4.1**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no inciso I do art. 22, da LO-TCE/MT, para que determine à Contadoria Municipal que envie o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic.
- 2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos**
53. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites





constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0000

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,24%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	92,29%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	17,37%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	44,66%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,24%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,90%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,00%





DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	96,89%

54. Quanto à aplicação de 100% dos recursos creditados no FUNDEB até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, fora apontada a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

55. A **defesa** alega que os recursos financeiros foram integralmente utilizados para custear despesas do Fundeb, mas não foi promovida a abertura de crédito adicional especial com fonte de superávit financeiro do exercício anterior, haja vista que o montante disponível à época era insuficiente para a quitação integral da folha de pagamento e dos encargos vinculados ao referido recurso.

56. Entende não ter havido dolo, restando demonstrado zelo pela coisa pública e desconhecimento da legislação, por se tratar de matéria de interpretação recente, cuja aplicação prática ainda não havia sido consolidada por este Tribunal.

57. A Lei Federal nº 14.113/2020 (Regulamento do Fundeb) foi aprovada no exercício de 2020, mas o disposto no §3º do artigo 25 da referida lei só passou a ser exigido por este Tribunal após a inserção na classificação de irregularidades constante da Decisão Normativa nº 10/2025, aprovada na sessão plenária de 11/03/2025.





58. Por fim, transcreveu o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro (LINDB), que prevê considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes na aplicação de sanções.

59. A Secex informa que o regulamento do Fundeb (Lei nº 14.133/2020) estabelece que os recursos do fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino (MDE) para a educação básica pública (art. 25), ou seja, todo recurso deve ser aplicado no exercício. Mas o §3º do art. 25 permite que 10% sejam utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

60. Os mandamentos do regulamento do Fundeb são de aplicação imediata, não dependendo de edição de norma do Tribunal de Contas para sua efetivação.

61. De acordo com as exposições e documentos apresentados, não foi demonstrada a aplicação de todo recurso do Fundeb recebido no exercício, no máximo até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

62. **A Secex manteve a irregularidade**, concluindo que o regulamento do Fundeb não foi cumprido, quanto ao prazo máximo de aplicação de recurso recebido no ano anterior (2023).

63. **Passa-se à análise do MPC.**

64. Inicialmente, impende destacar que razão assiste à Secex quanto ao fato de que o dever de aplicar integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente decorre da Lei nº 14.113/2020, que entrou em vigor em dezembro de 2020, e não da Resolução Normativa do TCE-MT nº 02/2025, visto que essa apenas classificou a gravidade da irregularidade, com base em critérios preexistentes na estrutura normativa do Tribunal. Portanto, não há falha na aplicação





temporal da norma, tampouco ofensa ao princípio da irretroatividade.

65. Como a equipe de auditoria entendeu que os documentos apresentados não permitem demonstrar que os recursos do FUNDEB (2023) foram integralmente aplicados até o primeiro quadrimestre de 2024 a **irregularidade deve ser mantida**, cabendo expedição de **recomendação**, com fulcro no art. 22, I, da LO-TCE/MT, para que o Chefe do Executivo cumpra as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte (tópico 6.2.1 do relatório preliminar).

66. Ressalta-se, por fim, que apesar da natureza gravíssima atribuída à irregularidade, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas será avaliada ao final desta manifestação tomando-se por base todo o contexto das contas.

67. Com relação ao repasse superior aos limites definidos pelo art. 29-A da CF, foi apontada a seguinte irregularidade:

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10.

Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

68. O **gestor** contesta o apontamento, ressaltando que não foi considerada na base de cálculo a Receita 1.7.2.9.53.0 - Cota-Parte da Transferência da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022, no valor de R\$ 621.156,67. Cita orientações da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Nota Técnica da STN nº 1740/2023, sobre o assunto.

69. A Secex refez o cálculo e corrigiu a receita base de R\$ 47.562.916,36





para R\$ 48.184.073,03, de forma que o valor repassado (R\$ 3.373.385,17) correspondeu exatamente a 7% sobre a receita base, sanando a irregularidade.

70. O MPC coaduna com a análise da equipe de auditoria e considera a **irregularidade sanada**.

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
-R\$ 2.682.000,00	-R\$ 8.541.726,46	Valor muito abaixo da meta fixada

71. Verifica-se que a Secex apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, resultando na seguinte irregularidade:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, que era de déficit no valor de R\$ - 2.682.000,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ - 8.541.726,46. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

72. O **gestor** reconhece que houve o descumprimento da meta fiscal estabelecida por fatores excepcionais e imprevisíveis, destacando a elevação nos custos de manutenção de serviços essenciais, como saúde, educação e principalmente com o transporte escolar, impulsionada pela metodologia aplicada nas rotas escolares.

73. Além da execução de convênios e programas com contrapartida municipal ampliação de investimentos e serviços a partir de convênios celebrados com a União e o Estado, que exigiram contrapartidas financeiras não previstas integralmente no orçamento inicial, mas essenciais para não perder recursos externos e benefícios à população.

74. Ressalta que, mesmo com o déficit superior à meta estabelecida, o





município manteve o equilíbrio financeiro para honrar todos os compromissos e obrigações legais, evitando atrasos em folha de pagamento, fornecedores e serviços essenciais; que foram adotadas medidas de contenção de despesas e aumento de receitas no decorrer do exercício, embora seus efeitos concretos só devam refletir nos resultados do exercício subsequente.

75. Considerando esse cenário econômico adverso, as demandas urgentes e obrigatórias e a ausência de prejuízo à continuidade dos serviços públicos, solicita que este apontamento seja analisado sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e realidade fiscal, evitando penalização desproporcional e reconhecendo que o déficit ocorreu por fatores alheios à vontade do gestor e em benefício da coletividade.

76. **A Secex manteve o achado**, salientando que apesar de o descumprimento das metas de resultado primário não ter comprometido o equilíbrio financeiro para honrar todos os compromissos e obrigações legais, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, ou seja, foram mal dimensionadas na fase do planejamento.

77. **Passa-se à análise ministerial.**

78. Conforme análise da equipe de auditoria, a irregularidade referente ao descumprimento do resultado primário fixado na LDO foi verificada, independentemente dos impactos sofridos pela municipalidade, evidenciando falhas no planejamento.

79. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela permanência da irregularidade**, e entende necessária a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, para que **recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, nos termos do art. 22, §1º, da





Lei Orgânica do TCE-MT, que aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, desconsiderando o superávit financeiro do exercício anterior.

2.1.7. Políticas Públicas

80. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres

81. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

82. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:





EXIGÊNCIAS DA LEI N° 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Sim
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Sim

83. A Secex pontou a ausência de comprovação da alocação de recursos da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OC99**), conforme segue:

9) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

84. O gestor alegou que em virtude de a Decisão Administrativa nº 10/2024, que homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, da Comissão Permanente de Segurança Pública, ter sido aprovada em agosto de 2024, não foi possível alocar dotações específicas no orçamento para ações de prevenção à violência contra a mulher no orçamento de 2024.

85. A Secex manteve a irregularidade, afirmando que apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) não trazer a necessidade de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a Nota Recomendatória Copesp nº 1/2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 - PP, desta Egrégia Corte de Contas estabelece a alocação desses recursos como aspecto para se avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021.

86. **O MP de Contas mantém a irregularidade**, em consonância com a análise da Secex e pugna por **recomendação para alocação de recursos na Lei**





Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (tópico 13.2 do relatório), nos moldes da proposta da equipe de auditoria.

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

87. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

88. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atendido
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atendido
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atendido
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)

89. Considerando o panorama apresentado, verifica-se a seguinte irregularidade:





10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não se constatou a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

90. O **gestor** alegou que o prazo entre a publicação da Decisão Administrativa nº 07/2023 (17/10/2023) e a entrega do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA (31/03/2024) foi exíguo para efetivar a inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial.

91. A **Secex manteve o apontamento**, considerando a não inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial.

92. O **MPC**, em consonância com a Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade**, dado que a falha no cálculo é evidente, justificando a **recomendação** sugerida pela equipe de auditoria: prever, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) (tópico 13.3 do relatório preliminar).

93. Em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, esta será analisada no contexto das presentes contas de governo para avaliação quanto ao mérito, não bastando por si própria para ensejar parecer prévio contrário.

2.1.7.3. Educação

94. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 636477/2025, fls. 119-25). A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	Nos dois índices o município ficou abaixo da média do estado e da meta nacional
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)					
Anos iniciais	5,9	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	Não possui fila e não há informação sobre obras paralisadas de creches				

2.1.7.4. Meio Ambiente

95. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 636477/2025, fls. 125-30).

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
	Ranking estadual	Ranking nacional
Desmatamento	10º lugar em municípios com o maior desmatamento	154º lugar em municípios com o maior desmatamento
	+80.000 focos de queimadas no Estado (os números municipais não foram evidenciados)	O índice estadual é bastante relevante.
Focos de queimada		





2.1.7.5. Saúde

96. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **instável**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Ruim
Mortalidade Materna	Não informado	Sem parâmetro
Mortalidade por Homicídio	17,2	Instável
Mortalidade por Acidente de Trânsito	Não informado	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	102,9	Boa
Cobertura Vacinal	110,7	Boa
Número de Médicos por Habitantes	1,2	Boa
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	11,6	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	0,0	Estável
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	111,5	Estável
Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)	1175,2	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase	85,8	Ruim

97. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya), na Taxa de Detecção de Hanseníase e na Hanseníase em menores de 15 anos, com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, conforme **recomendado pela Secex**.





2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

98. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
37,99%		Básico

99. Diante do nível básico de transparência, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

8) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

8.1) Índice de transparência em nível básico, descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade. NB02. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

100. O **gestor** citou que as seguintes medidas foram adotadas: reestruturação do portal da transparência, com adoção de ferramentas tecnológicas que possibilitem maior clareza e acessibilidade das informações; capacitação de servidores para atualização periódica dos dados orçamentários, financeiros e administrativos; e





adoção de rotinas de controle interno para garantir o cumprimento da Lei nº 12.527/2011.

101. O município aumentou o índice no Portal Nacional da Transparência Pública, de 27,80% em 2023 para 28,55% em 2024.

102. A **Secex manteve o achado**, pois as providências declaradas pelo jurisdicionado não foram suficientes para mudar o nível de transparência.

103. O **MPC**, em consonância com a Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade**, dado o descumprimento da Lei nº 12.527/2011, cabendo **recomendação** à gestão que envide esforços no sentido do atingimento dos índices de transparência determinados na Lei nº 12.527/2011.

104. Ressalta-se que já **havia recomendação para que houvesse aumento do nível de transparência no Parecer Prévio nº 68/2024**, sendo que o aumento foi mínimo.

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

105. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

106. Constatou-se que **não houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:





VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

107. A Secex constatou, portanto, a ausência de constituição de comissão de transmissão de mandato, conforme segue:

11) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

11.1) Não se constatou documento comprobatório da constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

108. A **defesa** comprovou a constituição da comissão de transição de mandato, que foi constituída pelo Decreto nº 138/2024, publicado no Jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, de 30/10/2024, disponível em <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1494515/>. Mas não se manifestou sobre o relatório conclusivo da comissão de transição de mandato.

109. A **Secex** considerou a irregularidade sanada parcialmente, haja vista que a defesa apresentou documento comprobatório somente da constituição da comissão de transmissão de mandato, sem comprovar a elaboração do relatório conclusivo.

110. A equipe de auditoria apresentou **nova redação** para a irregularidade:





11.1) *Não se constatou a elaboração do relatório conclusivo da transição de mandato, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 19/2016.*

111. O MPC coaduna com o entendimento da Secex pelo **saneamento parcial da irregularidade** e necessidade de dar **nova redação**, considerando-se que foi comprovada a criação da comissão de transmissão de mandato, mas não houve comprovação da elaboração de relatório conclusivo.

2.1.10. Ouvidoria

112. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação, designação de agente responsável, regulamentação específica e a disponibilização de Carta de Serviços.

2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

113. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.726-8/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 68/2024, e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.877-3/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 125/2023, ambos favoráveis à aprovação.

114. No parecer prévio do exercício financeiro de **2023** das **03 recomendações** listadas, **01 foi considerada não atendida** (adoção de ações para elevação do nível de transparência) e **02 foram consideradas atendidas** (a implementação da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” e aprimoramento das técnicas de provisão de valores para as metas fiscais). Sobre a adoção de ações para elevação do nível de transparência, conforme abordado na irregularidade NB02, o aumento foi diminuto.





115. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022** das **06 recomendações** listadas, **todas foram consideradas atendidas** (correção de registros contábeis; republicação do balanço orçamentário corrigido; correção de TI acerca do acesso externo ao sistema Aplic; realização de planejamento adequado do orçamento anual; regularização da contabilização do convênio 01/2022 junto à Câmara; e fixação da LOA e repasse do duodécimo conforme limites constitucionais).

116. Portanto, o atendimento às recomendações/determinações do TCE/MT foi satisfatório.

2.12. Regime Previdenciário

117. Da análise da previdência social dos servidores efetivos municipais, verifica-se que esses estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais ao Regime Geral.

118. A Secex constatou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, assim como verificou a regularidade da avaliação atuarial do RPPS e do certificado de regularidade previdenciária.

119. No entanto, foi verificada a limitação dos benefícios previdenciários, conforme segue:

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Deixar e editar lei limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA





120. A **defesa** alega que, desde a alteração normativa em nível federal, o RPPS do município não concede mais benefícios diversos, como auxílio-doença, salário-família, salário maternidade e auxílio reclusão. O RPPS limita-se atualmente à concessão de aposentadorias e pensões, restando apenas a atualização da Lei municipal nº 516/2005 para adequar seu texto à realizada já praticada.

121. A **Secex manteve a irregularidade**, posto que a Lei municipal nº 516/2005 ainda não foi adequada à EC nº 103/2019.

122. O **MPC**, em consonância com a Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade**, haja vista a inadequação da legislação municipal, ensejando a **recomendação** sugerida pela equipe de auditoria para limitação dos benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1 do relatório preliminar).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

123. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,70**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, sendo que em 2023 o município alcançou o mesmo índice.

124. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Nossa Senhora do Livramento apresentou manutenção do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,70) e 2024 (0,70), alcançando **conceito B (boa gestão)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

125. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Nossa Senhora do Livramento está

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





abaixo da média do estado e da meta nacional. O município ocupa o 10º lugar no ranking estadual e o 154º no ranking nacional de municípios com maior desmatamento. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como instável, devendo dar maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Infantil – TMI, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito – TMAT, Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya), na Taxa de Detecção de Hanseníase e na Hanseníase em menores de 15 anos, com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

126. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado básico, com um índice de 37,99%, devendo atentar-se especialmente à melhoria da transparência, que já possuía recomendação no parecer prévio do exercício de 2023.

127. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação, além dos limites máximos de aplicação com pessoal**.

128. A **Secex apresentou 11 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades AA10 – item 2.1, CC09 – item 4.2 e FB03 – item 6.1, com a **manutenção** dos apontamentos AA04 – item 1.1, CB03 – item 3.1, CC09 – item 4.1, DB99 – item 5.1, LB99 – item 7.1, NB02 – item 8.1, OC99 – item 9.1, ZA01 – item 10.1 e ZB04 – item 11.1, sendo que o **MPC não apresentou dissonância**.

129. Portanto, restaram: **02 irregularidades gravíssimas** – AA04 – item 1.1. ausência de aplicação de 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no ano anterior até o encerramento do primeiro quadrimestre; e ZA01 – item 10.1 – cálculo atuarial sem previsão de aposentadoria pra ACS e ACE; **05 irregularidades graves** – CB03 – item 3.1. ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro; DB99 – item 5.1. descumprimento da meta de resultado primário; LB99 – item





7.1 deixar de editar lei limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e pensão por morte; NB02 – item 8.1. índice de transparência em nível básico; e ZB04 – item 11.1. não se constatou a elaboração de relatório conclusivo da transição de mandato; e **02 irregularidades moderadas** – CC09 – item 4.1 - quadro do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial sem conformidade com o MCASP; e OC99 – item 9.1 – ausência de recursos previstos na LOA para a prevenção da violência contra a mulher.

130. Em que pese a manutenção de 02 irregularidades de natureza gravíssima, as presentes contas anuais de governo apresentam aspectos positivos que ultrapassam as questões do erro no cálculo atuarial e na aplicação do FUNDEB, que apesar da alta gravidade, não são suficientes para justificar o parecer prévio contrário.

131. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios.

132. O MPC coaduna com as recomendações expedidas pela Secex (Doc. nº 660632/2025, fls. 15-7), além das acrescentadas pelo próprio MPC ao longo das contas.

133. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

134. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:





a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Silmar de Souza Gonçalves, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades AA04 – item 1.1, CB03 – item 3.1, CC09 – item 4.1, DB99 – item 5.1, LB99 – item 7.1, NB02 – item 8.1, OC99 – item 9.1, ZA01 – item 10.1 e ZB04 – item 11.1, e pelo saneamento das irregularidades AA10 – item 2.1, CC09 – item 4.2 e FB03 – item 6.1;

c) pela alteração da redação da irregularidade ZA01 – item 11.1, conforme texto da Secex:

11.1) Não se constatou a elaboração do relatório conclusivo da transição de mandato, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 19/2016.

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) reduza o percentual da relação entre a despesa corrente e a receita corrente, previsto no art. 167-A da CF/1997, a fim afastar as vedações decorrentes (tópico 6.6 do relatório preliminar);

c.2) adote medidas para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica (tópico 9.3.1.1 do relatório preliminar);

c.3) preste obrigatoriamente informações sobre mortalidade materna, caso não tenha óbitos, informar o valor zero (tópico 9.3.1.2 do relatório preliminar);





c.4) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública. Indicadores que merecem maior atenção do gestor municipal: Mortalidade Infantil, Arboviroses (chikungunya). Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase e Acidentes de Trânsito (tópico 9.3.4.1 do relatório preliminar);

c.5) faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (tópico 7.1.2 do relatório preliminar);

c.6) cumpra as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte (tópico 6.2.1 do relatório preliminar);

c.7) aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305 (tópico 5.2.1 do relatório preliminar);

c.8) determine à área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO (tópico 8.1 do relatório preliminar);

c.9) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de





elegibilidade, cálculo, reajustamento e limitação dos benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e pensões por morte (§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019), de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (tópico 7.2.1 do relatório preliminar);

c.10) aloque recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (tópico 13.2 do relatório preliminar);

c.11) preveja, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) (tópico 13.3 do relatório preliminar);

c.12) quando encaminhar informações e documentos a este Tribunal, providencie que sejam completas, consistentes e atualizadas (tópico 6.1 deste relatório);

c.13) determine à Contadoria Municipal que envie o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic (CC09 – item 4.1);

c.14) aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, desconsiderando o superávit financeiro do exercício anterior (DB99 – item 5.1);

c.15) envide esforços no sentido do atingimento dos índices de transparência determinados na Lei nº 12.527/2011 (NB02 – item 8.1);

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;





e) pela ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que no exercício financeiro de 2024 houve superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro;

f) pela intimação do Sr. Silmar de Souza Gonçalves para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

